



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO N.º : 10880.077.174/92-57
RECURSO N.º : 04.902
MATÉRIA : FINSOCIAL: Exercício 1988
RECORRENTE : MENASTIL COMÉRCIO DE TECIDOS E CONFECÇÕES LTDA.
RECORRIDA : DRF EM SÃO PAULO -SP
SESSÃO DE : 19 DE MARÇO DE 1997
ACÓRDÃO N.º.: 108-04.086

NORMAS PROCESSUAIS - IMPUGNAÇÃO INTEMPESTIVA - Não se conhece, em segunda instância, de petição apresentada como recurso quando nem sequer foi instaurada a fase litigiosa do procedimento em razão da intempestividade da impugnação. Recurso não conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por MENASTIL COMÉRCIO DE TECIDOS E CONFECÇÕES LTDA.

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NÃO CONHECER do recurso, por perempto, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE

CELSE ANGELO LISBOA GALLUCI
RELATOR

FORMALIZADO EM: 13 JUN 1997

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: JOSÉ ANTONIO MINATEL, NELSON LÓSSO FILHO, MARIA DO CARMO SOARES RODRIGUES DE CARVALHO, LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA, MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR E JORGE EDUARDO GOUVÊA VIEIRA.

RELATÓRIO

Contra a recorrente foi lavrado o auto de infração de fls. 10 pelo qual, foi exigida a Contribuição para o FINSOCIAL no valor de 3.195 UFIR, bem como os correspondentes acréscimos legais. Trata-se de tributação reflexa relativa ao IRPJ que consta no processo n.º. 10880.077173/92-94.

Inconformada, a empresa apresentou a intempestiva impugnação de fls. 13, trazendo os mesmos argumentos da impugnação referente ao IRPJ.

O julgador de primeiro grau apesar de não ter tomado conhecimento da impugnação relativa ao IRPJ, e mesmo tendo mencionado na decisão proferida que a impugnação foi apresentada intempestivamente efetuou o julgamento, decidindo pela procedência da ação fiscal

Não se conformando com a decisão , a empresa interpõe o recurso de fls. 25/33 trazendo os mesmos argumentos expendidos no recurso referente ao IRPJ.



É o relatório.



V O T O

CONSELHEIRO - CELSO ÂNGELO LISBOA GALLUCCI -RELATOR

A empresa tomou ciência do auto de infração em 28-10-92, e apresentou impugnação em 30-11-92, intempestivamente, pois. O julgador de primeiro grau mencionou no relatório da decisão que a impugnação era intempestiva, mas julgou a ação fiscal procedente. Por sua vez a ora recorrente reconhece no recurso interposto (fls. 28) que a impugnação foi protocolada intempestivamente.

Diz o art. 14 do Decreto 70.235/72 que a impugnação da exigência instaura a fase litigiosa do procedimento e o artigo 15 do mesmo Decreto estabelece o prazo de 30 dias contado da data em que foi feita a intimação da exigência para sua apresentação. Trata-se de prazo fatal, pelo que é defeso à autoridade julgadora tomar conhecimento da impugnação que não o respeita. É que a impugnação intempestiva, nenhum efeito processual produz. Não tem o condão de instaurar a fase litigiosa e, em não havendo litígio não há o que julgar.

Em razão do acima exposto deixo de tomar conhecimento do recurso.

Sala das Sessões (DF) , em 19 de março de 1997.


CELSO ÂNGELO LISBOA GALLUCCI
RELATOR

